



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639573 - SP (2024/0149919-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : Z A DE A M
AGRAVANTE : M A M
AGRAVANTE : M L M
SUCCESS. DE : E M
ADVOGADOS : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031
AGRAVADO : J R L
AGRAVADO : M P DE L
ADVOGADOS : DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818
CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP038600
DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127
AGRAVADO : F S F X
ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734
ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO
LOPES - MG081755
ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA - MG150413
LILIAN MORAIS GUIMARÃES - MG163294
INTERES. : C C S
OUTRO NOME : C DE S S S
ADVOGADOS : MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421
SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398
INTERES. : M L M - FALECIDO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade civil de médico por erro médico que resultou na morte de recém-nascido.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que a morte do recém-nascido decorreu de imprudência e imperícia do médico ao utilizar o fórceps, causando traumatismo cranioencefálico no bebê.

3. A decisão agravada considerou que a inimputabilidade penal do médico, reconhecida em incidente de insanidade mental, não afasta a responsabilidade civil, conforme art. 928 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inimputabilidade penal do médico, reconhecida em incidente de insanidade mental, afasta sua responsabilidade civil pelo erro médico que resultou na morte do recém-nascido.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de prequestionamento da matéria de ordem pública para fins de recurso especial, em face da aplicação da Súmula 282 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal, conforme art. 928 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do incapaz pelos prejuízos causados.

5. A inimputabilidade penal não afasta a responsabilidade civil, a menos que seja reconhecida a inexistência do fato ou que o demandado não foi seu autor.

6. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria em recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF, aplicada por analogia.

7. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal, não sendo afastada pela inimputabilidade penal do agente. 2. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria em recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF. 3. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187 e 928.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9.12.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9.12.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639573 - SP
(2024/0149919-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : Z A DE A M
AGRAVANTE : M A M
AGRAVANTE : M L M
SUCESS. DE : E M
ADVOGADOS : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031
AGRAVADO : J R L
AGRAVADO : M P DE L
ADVOGADOS : DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818
CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP038600
DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127
AGRAVADO : F S F X
ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734
ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO
LOPES - MG081755
ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA - MG150413
LILIAN MORAIS GUIMARÃES - MG163294
INTERES. : C C S
OUTRO NOME : C DE S S S
ADVOGADOS : MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421
SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398
INTERES. : M L M - FALECIDO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade civil de médico por erro médico que resultou na morte de recém-nascido.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que a morte do recém-nascido decorreu de imprudência e imperícia do médico ao utilizar o fórceps, causando traumatismo cranioencefálico no bebê.

3. A decisão agravada considerou que a inimizabilidade penal do médico, reconhecida em incidente de insanidade mental, não afasta a responsabilidade civil, conforme art. 928 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inimizabilidade penal do médico, reconhecida em incidente de insanidade mental, afasta sua responsabilidade civil pelo erro médico que resultou na morte do recém-nascido.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de prequestionamento da matéria de ordem pública para fins de recurso especial, em face da aplicação da Súmula 282 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal, conforme art. 928 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do incapaz pelos prejuízos causados.

5. A inimizabilidade penal não afasta a responsabilidade civil, a menos que seja reconhecida a inexistência do fato ou que o demandado não foi seu autor.

6. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria em recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF, aplicada por analogia.

7. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal, não sendo afastada pela inimputabilidade penal do agente. 2. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria em recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF. 3. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187 e 928.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9.12.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9.12.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13.11.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Z. A. DE A. M., M. A. M. e M. L. M. contra a decisão de fls. 1.881-1.885, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão recorrida ofendeu o art. 3º, II, do Código Civil, pois considerou o médico como civilmente capaz, desconsiderando sua condição de incapacidade mental à época dos fatos (fls. 1.899-1.900).

Afirma que houve violação dos arts. 186 e 187 do Código Civil, visto que não se configurou a culpa do médico, uma vez que ele era incapaz de entender o caráter ilícito do ato (fls. 1.900-1.901).

Ressalta que não há que se falar em reexame de fatos ou provas ao

argumento da incidência da Súmula n. 7 do STJ ao presente caso, pois as razões recursais se dirigiram aos próprios fundamentos das decisões

Argumenta que a questão infraconstitucional a respeito da violação do art. 3º, II, do CC, já se encontrava intrinsicamente ligado aos fatos e argumentos delineados na decisão recorrida, visto que o assunto versa sobre as condições de saúde mental do médico à época do ato por ele praticado.

Assim, alega que a matéria encontrava-se prequestionada, o que afasta a incidência da Súmula n. 282 do STF, que apenas incidiria em caso de interposição de recurso extraordinário.

Sustenta que o princípio tratado pelo artigo 3º, II, do Código Civil trata de matéria de ordem pública podendo ser suscitada a qualquer momento

Requer provimento do agravo interno para que seja admitido o recurso especial e remetido ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.910, 1.911 e 1.912.

Parecer do Ministério Público Federal às fl. 1.894.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, reitere-se que a questão referente à violação do art. 3º, II, do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Observe-se que esta Corte é assente no sentido de que o prequestionamento é exigido, inclusive, para as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício (AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Ao entender pela configuração do interesse de agir da autora, a Corte local adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prévio pedido administrativo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

4. Mesmo as matérias de ordem pública precisam estar prequestionadas para que possam ser objeto de análise por esta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024, destaqui.)

Ademais, mencione-se que esta Corte utiliza a aplicação da Súmula n. 282 do STF por analogia, razão pela qual a incidência do referido enunciado de Súmula não se limita à admissibilidade do recurso extraordinário.

No mais, não merece reparo a decisão agravada.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, amparado pela prova dos autos, concluiu que a morte do recém-nascido decorreu do descumprimento de cuidado objetivo necessário pelo médico E., que, portando-se com imprudência e imperícia, produziu traumatismo cranioencefalico no bebê ao

manipular o fórceps. Assim, atraiu a responsabilidade civil pelos danos causados, nos termos dos arts. 186 e 187 do CC.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.688-1.689):

Com efeito, há uma certa divergência na narração dos fatos por parte dos autores e do médico plantonista, mas isso não mudaria o resultado da minha convicção, diante das provas coligidas nos autos, que são suficientes para o deslinde do feito. Explico.

Indiscutível que houve a morte do recém-nascido causada pelo descumprimento do cuidado objetivo necessário, tendo o médico Evaldo se portado com inequívoca imprudência e imperícia. Imprudente porque não agiu com a cautela necessária ao insistir no parto normal, utilizando-se do fórceps, sem que a cabeça da criança estivesse na posição correta para a expulsão com o instrumento mencionado. E imperícia porquanto, ao manipular o fórceps, provocou o traumatismo cranioencefálico no nascituro.

Ademais, o laudo de exame necroscópico concluiu que a morte do recém-nascido se deu em função de traumatismo cranioencefálico produzido por meio de instrumento contundente (fls. 302/303), demonstrando, outrossim, que o médico plantonista não incorreu na culpa pelo resultado do acidente.

Dessa forma, não haveria razão para subsistir o interesse em realização de nova perícia, porque restou cabalmente demonstrada a culpa de Evaldo no resultado morte do recém-nascido.

Ressalte-se, por oportuno, que no incidente de sanidade mental, apurado no processo criminal, o réu, à época dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (fls. 355/356), mas referida conclusão não afasta a responsabilidade civil aqui discutida.

Ademais, nem mesmo há que se falar em ausência de culpa do médico, em termos civis, em razão do reconhecimento da sua inimputabilidade em incidente de insanidade mental.

Isso porque, quando um réu é absolvido penalmente devido à inimputabilidade reconhecida em incidente de insanidade mental, isso significa que ele não pode ser responsabilizado criminalmente, porque, no momento do crime, ele não tinha capacidade de entender o caráter ilícito ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

No entanto, a responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal, cabendo ao art. 928 estabelecer a responsabilidade civil do incapaz pelos

prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Veja-se também que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor" (AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Logo, rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca do preenchimento dos requisitos para a responsabilização do médico E., pai dos recorrentes, pelo óbito decorrente do erro médico, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.639.573 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0149919-0

Número de Origem:
10330807620158260562

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z A DE A M

AGRAVANTE : M A M

AGRAVANTE : M L M

SUCCESS. DE : E M

ADVOGADOS : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031

AGRAVANTE : C C S

OUTRO : C DE S S S
NOME

ADVOGADOS : MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421

SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398

AGRAVADO : J R L

AGRAVADO : M P DE L

ADVOGADOS : DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP038600

DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127

AGRAVADO : F S F X

ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734

ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES -
MG081755
ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA - MG150413
LILIAN MORAIS GUIMARÃES - MG163294

INTERES. : M L M - FALECIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Z A DE A M

AGRAVANTE : M A M

AGRAVANTE : M L M

SUCESS. DE : E M

ADVOGADOS : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
ANDRÉ EILER GUIRADO - SP248031

AGRAVADO : J R L

AGRAVADO : M P DE L

ADVOGADOS : DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818
CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP038600
DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127

AGRAVADO : F S F X

ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - MG080734
ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES -
MG081755
ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA - MG150413
LILIAN MORAIS GUIMARÃES - MG163294

INTERES. : C C S

OUTRO : C DE S S S
NOME

ADVOGADOS : MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421
SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398

INTERES. : M L M - FALECIDO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025